



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0316/2024

Institui o Programa do Cartão Vermelho para o Racismo e determina a paralisação da partida de futebol na constatação de manifestação de racismo e dá outras providências.

Autor: Dep. Emerson Stein

Rel.: Dep. Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Stein, que institui o Programa do Cartão Vermelho para o Racismo, com o objetivo de combater e coibir manifestações de racismo em partidas de futebol no território do Estado de Santa Catarina.

A proposição estabelece, entre outras medidas, a expulsão do atleta que praticar ato racista, a paralisação da partida na hipótese de manifestação por parte de torcedores, a comunicação obrigatória à Polícia Civil e ao Ministério Público, a realização de ações educativas durante os intervalos dos jogos, bem como a aplicação de penalidades a clubes, associações e federações esportivas que descumprirem as determinações legais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de julho de 2024 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator, deputado Alex Brasil, que, inicialmente requereu diligências à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Fundação Catarinense de Esporte.



Retornando os autos, todos com manifestações favoráveis de ambos os órgãos consultados (ev. 7), o projeto recebeu parecer pela sua admissibilidade, com emendas modificativas apresentadas pelo relator.

Distribuídos os autos a esta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado Relator na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei não cria despesa pública obrigatória direta ao Poder Executivo, tampouco institui renúncia de receita, uma vez que as medidas propostas consistem em regras de conduta, procedimentos administrativos e ações educativas a serem executadas no âmbito das competições esportivas.

Assim, não se aplicam, ao presente caso, as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tampouco o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



No que se refere ao mérito sob a ótica desta Comissão, a proposição revela-se compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, na medida em que não impõe encargos orçamentários adicionais ao Estado.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0316/2024.**

Sala da Comissão,

Deputado Mário Motta

Relator